



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: EQUIMAQ – EQUIPAMENTOS MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ENDEREÇO: Rod. BR 116 nº 2.770 Cajazeiras Fortaleza /CE

CGF: 06.008.123-6

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.02317-6

PROCESSO Nº: 1/0722/2015

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO REDUÇÃO “Z”

Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 400 paragrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade a disposta no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1522/15

RELATÓRIO:

Os autuantes relatam na peça inaugural: “Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa acima identificada não entregou ao Fisco 47 Reduções Z relativas ao ECF em operação no período fiscalizado, motivo pelo qual lavra-se o presente auto. Vide informações complementares.”

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22797, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.25681, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.03492, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração), Relatório Redução Z – ECF (Não

Entrega das Reduções Z), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.03101 e Cópia do Aviso de Recebimento - AR (Auto de Infração).

Na referida Informação Complementar, a agente do Fisco prestou informações relativas ao feito fiscal, ressaltando que a empresa não atendeu a exigência prevista no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.25681, mediante o qual se solicitou, entre outros documentos, a apresentação de todas as Reduções Z do emissor de cupom fiscal (ECF) referente a todo período fiscalizado.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Processo Administrativo Tributário reporta-se a acusação fiscal de contribuinte deixou de apresentar ao Fisco a Redução Z do ECF em uso no período de janeiro a dezembro de 2010.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de ser cientificado através do Aviso de Recebimento – AR, o referido Auto de Infração o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compeli-lo a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o ato do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Designado a executar auditoria fiscal, o agente do Fisco solicitou a apresentação, por meio dos Termos de Início de Fiscalização nº 2014.25681, dentre documentos e livros fiscais, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega e que, diante do não atendimento da apresentação as Reduções Z, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Impende-nos trazer à tona algumas definições para uma melhor análise.

A **REDUÇÃO Z** é um relatório emitido por sua Impressora Fiscal que, quando executado, envia o conteúdo do Grande Total para a Memória Fiscal e zera todos os totalizadores parciais. Este relatório deve ser mantido à disposição dos fiscais, junto ao estabelecimento por 10 anos. Após a Redução Z a Impressora Fiscal não permite mais operações fiscais, como abertura de cupons fiscais, até que seja alterada a data de seu relógio interno (que é automático), ou seja até o dia seguinte. Para emití-la, pressione a tecla '0' e escolha a opção Redução Z.

Atenção: A Redução Z deve ser executada **diariamente**, caso haja movimento no dia (por movimento entende-se emissão de cupom fiscal ou recebimentos não sujeitos ao ICMS), a impressora possui uma tolerância para a emissão deste relatório até as 6:00 horas. do dia seguinte à data do movimento. Caso a impressora esteja ligada após às 6:00 horas. e ainda não tenha sido efetuada a Redução Z relativa ao movimento do dia anterior a mesma irá efetuar automaticamente o fechamento do cupom em andamento seguido de seu cancelamento (caso esteja aberto) e emitirá uma Redução Z automaticamente.

Somente execute a Redução Z no final do período de vendas, pois após a execução, somente será possível realizar vendas no próximo dia.

Contém as seguintes informações:

- Inscrição REDUÇÃO Z;
- Razão social, endereço e nº de CNPJ e I.E. da empresa emitente do cupom;
- Dia, mês, ano e hora da emissão do relatório;
- Nº indicado no Contador de Ordem de Operação (COO) e do Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (GNF);
- Nº sequencial do equipamento, atribuído pela empresa;
- Nº sequencial do relatório;
- Do Totalizador Geral;
- Valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;
- Valor acumulado no totalizador parcial de desconto;
- Valores acumulados nos totalizadores parciais de operações;
- Valores em que incide o ICMS, o montante e as alíquotas incidentes em cada um, do correspondente imposto debitado;
- Totalizadores Parciais e contadores de operações não-sujeitas ao ICMS;
- Versão do programa fiscal utilizado;
- Logotipo Fiscal.

Redução Z, é também um documento Fiscal emitido pela ECF com informações idênticas às da Leitura X, no entanto ao efetuar a mesma ocorre o encerramento dos lançamentos de Venda para o dia, ou seja, ao encerrar o dia de vendas na empresa Emissora de Cupom Fiscal e efetuar a Redução Z, automaticamente a Impressora Fiscal não permite mais a efetivação de Vendas. Caso o usuário da ECF ao terminar o dia de vendas não efetue a impressão da Redução Z, no início do próximo dia deverá efetuar a mesma que ficou pendente.

Obrigatoriedade

A obrigatoriedade regulamentada no artigo 400 do RICMS, (Revogado pelo Decreto nº 29.907, de 28 de setembro de 2009, e substituído pelo artigo 34, do Decreto nº 29.907/2009), o contribuinte deveria ter apresentado as leituras de Redução Z exigidas na inicial:

" Art. 400 - No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos s ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações."

Restou provado nos autos que em desrespeito ao contido na legislação em vigor, o contribuinte não apresentou o documento no tempo hábil, solicitado pela autoridade fiscal, caracterizando assim o não atendimento a solicitação.

Ressalte-se, outrossim, que o fato está perfeitamente caracterizado quando se constata que a empresa foi intimada mediante o citado termo a cumprir a obrigação tributária, todavia, não a cumpre no tempo aprazado.

O não atendimento à intimação formalizada pelo agente do Fisco constitui infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora."

"I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS".

Esclareço, que não é uma notícia facultativa, nem muito menos feita quando possível. A comunicação é obrigatória, não é dispensável. Incide a regra do artigo 142 do Decreto 24.569/97:

"Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato".

Convém ainda esclarecer que a infração fiscal é formal. O legislador não indaga da infração do agente, quer seja contribuinte, quer seja responsável, salvo quando disposição legal determine o contrário. Observemos o que diz o artigo 136 do CTN:

"Art. 136 - Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

A infração em questão está claramente demonstrada no presente processo, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos do que dispõe o artigo 874 do Decreto nº 24.569/97.

O professor Hugo de Brito Machado descreve com muita propriedade, que “todos os que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem, são pela mesma responsáveis, (...), alcançando tanto os autores como os beneficiários da falta” (*Imposto de Circulação de Mercadorias – ICM. IV – Editora Sugestões Literárias, São Paulo, 1971, pág. 194*).

De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória – no caso em questão, o contribuinte foi acusado de ter descumprido obrigação tributária acessória.

A obrigação acessória tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, e seu objetos são ações ou omissões que viabilizam o controle, pelo Fisco, do cumprimento da obrigação tributária principal.

Embora na condição de acessória, a obrigação tributária acessória se constitui em uma garantia de acesso do credor tributário ao objeto da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, §§ 2º e 3º, abaixo transcritos:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Quando do descumprimento de uma obrigação acessória, essa infringência acarreta a aplicação de multa – destaca-se que continuará a ser exigido o cumprimento da obrigação acessória, pois o pagamento da multa não dispensa a obrigação acessória.

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu artigo 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos art. 874 e art. 877 do RICMS, *verbis*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais anteriormente transcritos, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, devendo pagar multa correspondente a 200 UFIRCE's, por documento.

“Artigo 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:”

(...)

“VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;"

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de **9.400 UFIRCE's** (nove mil e quatrocentas). Com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

MULTA = 200(Ufirces) x 47(dias) x 01(ECF) = 9.400 UFIRCE's

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 22 de junho de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário